



**PROJETO DE LEI Nº 056, DE 2018**  
**(Do Sr. Gian Gabriel Guglielmelli)**

Altera a lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os atos considerados terroristas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ .....

**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática de qualquer ato visando gerar danos a um civil ou a população civil, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

§ 1º São atos de terrorismo a consumação dos atos de:

I - usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º Também são classificados como atos de terrorismo os atos ilícitos descritos pelos instrumentos internacionais do artigo 2 da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Suprime a redação do art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....  
.....

**Art. 5º** Ameaçar a utilização de atos terroristas:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, além das sanções correspondentes à ameaça.

.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....

**Art. 61** .....

m) No concurso de ato terrorista.

n) Com objetivo de causar intimidação ou medo na população ou em setores específicos da mesma.

.....  
.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A atual formatação da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, popularmente conhecida como Lei Antiterrorismo, é alvo de severas críticas pelo fato da sua definição de terrorismo abrir ampla margem à interpretação dos aplicadores da Lei Penal, o que oportuniza interpretações confusas e desarrazoadas, bem como não cumpre as afirmações da legalidade penal que definem que a lei penal deve ser “taxativa, clara, precisa e restrita”<sup>1</sup>.

A partir de definição derivada da Convenção Internacional Para A Supressão Do Financiamento Do Terrorismo da Assembleia Geral das Nações Unidas de 09 de dezembro de 1999, o atual projeto busca aprimorar a atual legislação, de forma a não permitir que a lei penal incriminadora alcance comportamentos aleatórios, conforme a vontade do intérprete, não permitindo dubiedades, nem permitindo a manipulação da sua interpretação, estabelecendo clareza na conduta proibida.

Outro aspecto criticável da legislação é a equiparação dos atos de preparação e do crime consumado, o que buscou alterar este projeto com a melhor definição dos atos considerados como atos terroristas, bem como substituindo a figura do ato de preparação pela figura da ameaça de utilização, que limita o escopo de atividades que possam ser consideradas, mas ainda atinge uma característica essencial ao terrorismo que é a premeditação dos atos<sup>2</sup>.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gian Gabriel Guglielmelli

---

<sup>1</sup> João Paulo Orsini Martinelli. **A nova lei “antiterrorismo” e a violação ao princípio da legalidade**. Disponível em: <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>

<sup>2</sup> Paulo Eduardo Bicalho Carvalho. **Lei antiterrorismo (Lei 13.260/2016): análise dos principais artigos**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-antiterrorismo-lei-132602016-analise-dos-principais-artigos,589442.html>